

Anno de 1837.

Lei n. 1—de 18 de Janeiro de 1837.

Bernardo José Pinto Gavião Peixoto, Presidente etc.

Art. 1.º Ficão desannexados do juizo do civil desta cidade os municipios das villas de Atibaia, e Mogy das Cruzes.

Art. 2.º Os feitos pendentes no juizo do civil desta cidade, e que pertencem aos ditos municipios, serão remettidos aos juizes municipaes respectivos.

Art. 3.º Ficão sem vigor as leis em contrario.

Lei n. 2—de 23 de Janeiro de 1837.

Bernardo José Pinto Gavião Peixoto, Presidente etc.

Artigo unico. Fica concedida á irmandade da veneravel ordem terceira de Nossa Senhora do Carmo desta cidade a faculdade de adquirir por titulo gratuito, e de possuir em bens de raiz até a quantia de 100:000\$ de rs., 20 dos quaes poderá adquirir por qualquer dos titulos em direito reconhecidos; revogadas para este effeito quaesquer leis em contrario.

Lei n. 3—de 30 de Janeiro de 1837.

Bernardo José Pinto Gavião Peixoto, Presidente etc.

Art. 1.º Ficão obrigados a pagar annualmente da imposto para o cofre da camara deste municipio:

§ 1.º As lojas de fazenda secca, seja qual for o capital do seu giro, 5\$400 rs. na cidade das pontes para dentro; 4\$000 rs. fóra das pontes; e 2\$560 rs. nas outras freguezias do municipio.

§ 2.º Os armazens ou casas de negocio de molhados e outros generos de mar fóra, 4\$000 rs. na cidade das pontes para dentro; 3\$200 rs. fóra das pontes; e 2\$560 rs. nas outras freguezias e estradas do municipio.

§ 3.º As tavernas de generos do paiz, onde se vender aguardente, 2\$560 rs. na cidade das pontes para dentro; 2\$000 rs. fóra das pontes; e 1\$600 rs. nas outras freguezias e estradas do municipio.

§ 4.º Os taboleiros para venda de fazenda secca pelas ruas, e as boticas 5\$000 rs. em todo o municipio.

§ 5.º Os açougues (excepto aquelles em que se vender sómente

carne verde) e outras quaesquer casas de negocio em que se vender unicamente generos seccoos 2\$000 rs. em todo o municipio.

Art. 2.º O pagamento deste imposto poderá effectuar-se por semestres.

Art. 3.º Todo aquelle que pela primeira vez no meio do anno abrir qualquer das casas mencionadas, ou expuzer taboleiros pelas ruas, pagará deste imposto a quota correspondente aos trimestres que faltarem para complemento do anno; contando-se por trimestre inteiro os dias que accrescerem a trimestres certos.

Art. 4.º Todo aquelle que não comparecer a pagar o imposto no prazo marcado pela camara será multado pela primeira vez em 10\$000 rs., e no duplo nas reincidencias. Na mesma multa incorrerão os que abrindo as casas acima indicadas, ou expondo taboleiros pelas ruas não comparecerem a pagar o imposto dentro de 15 dias; ou que tendo pago o primeiro semestre, e continuando com o negocio, não comparecerem dentro dos primeiros 15 dias do segundo semestre.

Art. 5.º Fica derogado o art. 3.º da resolução da assembléa provincial de 20 de março de 1835 sobre avenças, e revogadas todas as leis e disposições que se oppuzerem á presente.

Lei n. 4—de 4 de Fevereiro de 1837.

Bernardo José Pinto Gavião Peixoto, Presidente etc.

Art. 1.º Fica concedida por espaço de 4 annos uma loteria annual em beneficio do theatro publico desta cidade, e conforme o plano junto.

Art. 2.º Para gozar da concessão do artigo antecedente fica a sociedade do theatro obrigada a dar annualmente duas representações em beneficio das meninas orphãas do seminario desta cidade, cujo producto liquido será entregue ao syndico do dito seminario, a quem tambem a sociedade entregará gratuitamente 20 bilhetes de cada loteria e 300\$000 rs. depois da extracção de qualquer dellas: além disto, e da mesma fórma a dar 20 bilhetes e 300\$000 rs. ao syndico do seminario de meninos da Gloria para serem applicados ás despezas do mesmo seminario.

Art. 3.º Fica sem vigor a resolução de 27 de fevereiro de 1836 n. 19, e qualquer disposição em contrario.

PLANO,

1 Premio de.....	10:000\$000
1 "	5:000\$000
1 "	2:000\$000
1 "	1:000\$000

